AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032152 - MS(2025/0328587-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REBECCA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS	:	NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS013212
		THIAGO AMORIM SILVA - MS013499
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO AROEIRA
ADVOGADO	:	RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA DE FORMA LEGAL. ARTS. 166, IV E V, 169 E 1.351 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSÁRIO PRÉVIO EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de deliberação assemblear que instituiu critério de rateio de despesas condominiais diverso do previsto na convenção. Acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de anular a assembleia, qualificando o ato como anulável.

2. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixa de examinar tese fundamental para o deslinde da controvérsia, notadamente a aplicabilidade das normas sobre nulidade absoluta previstas nos arts. 166, IV e V, 169 e 1.351 do Código Civil, apta a infirmar a conclusão adotada quanto à decadência.

3. A ausência de manifestação expressa sobre a tese de nulidade absoluta impede que o Superior Tribunal de Justiça adentre o mérito

Documento eletrônico VDA54112748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 9b8a04f3-d4f6-4c96-80c1-f456ebbd5971

da controvérsia, sob pena de supressão de instância, tornando inaplicável o art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. Mostra-se imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão e enfrentar, de forma clara e fundamentada, a tese de nulidade absoluta do ato assemblear.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54112748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: 9b8a04f3-d4f6-4c96-80c1-f456ebbd5971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032152 - MS (2025/0328587-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REBECCA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS	:	NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS013212
		THIAGO AMORIM SILVA - MS013499
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO AROEIRA
ADVOGADO	:	RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À TESE DE NULIDADE ABSOLUTA POR INOBSERVÂNCIA DE FORMA LEGAL. ARTS. 166, IV E V, 169 E 1.351 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSÁRIO PRÉVIO EXAME PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de deliberação assemblear que instituiu critério de rateio de despesas condominiais diverso do previsto na convenção. Acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de anular a assembleia, qualificando o ato como anulável.

2. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixa de examinar tese fundamental para o deslinde da controvérsia, notadamente a aplicabilidade das normas sobre nulidade absoluta previstas nos arts. 166, IV e V, 169 e 1.351 do Código Civil, apta a infirmar a conclusão adotada quanto à decadência.

Documento eletrônico VDA53800841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 5ecbb65c-a89a-4f9c-8305-0fa14cd74fcf

3. A ausência de manifestação expressa sobre a tese de nulidade absoluta impede que o Superior Tribunal de Justiça adentre o mérito da controvérsia, sob pena de supressão de instância, tornando inaplicável o art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Mostra-se imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão e enfrentar, de forma clara e fundamentada, a tese de nulidade absoluta do ato assemblear.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REBECCA RIBEIRO MARTINS (REBECCA) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, REBECCA alegou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, e 489, §1º, IV, V e VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o TJMS não se manifestou sobre a tese de nulidade absoluta do ato por inobservância de forma prescrita em lei; **(2)** 166, IV e V, 169 e 1.351 do Código Civil, sustentando que a deliberação assemblear que altera o critério de rateio sem o quórum de dois terços é nula de pleno direito, não se sujeitando à decadência; e **(3)** dissídio jurisprudencial sobre o tema (e-STJ, fls. 229 a 249).

A Vice-Presidência do tribunal sul-mato-grossense inadmitiu o apelo com base na Súmula nº 83 do STJ (quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC), na ausência de prequestionamento dos demais dispositivos (Súmula nº 356 do STF) e no prejuízo da análise da alínea "c" (e-STJ, fls. 319 a 324).

No presente agravo, REBECCA refuta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a presença dos pressupostos para o processamento do recurso especial.

O CONDOMÍNIO apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 305 a 317) e ao agravo (e-STJ, fls. 339 a 345), pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53800841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 5ecbb65c-a89a-4f9c-8305-0fa14cd74fcf

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, REBECCA apontou violação aos arts. **(1)** 1.022, II, e 489, §1º, IV, V e VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso quanto à tese de nulidade absoluta do ato, com base nos arts. 166, IV e V, 169 e 1.351 do Código Civil; **(2)** 166, IV e V, 169 e 1.351 do Código Civil, defendendo que a alteração do critério de rateio das despesas condominiais sem o quórum qualificado de dois terços dos condôminos resulta em nulidade absoluta, insuscetível de decadência; e **(3)** dissídio jurisprudencial.

Da negativa de prestação jurisdicional

Assiste razão à recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Nos embargos de declaração opostos na origem, REBECCA provocou o tribunal sul-mato-grossense a se manifestar expressamente sobre a tese de que a deliberação assemblear, por desrespeitar a forma prescrita em lei (quórum de 2/3 do art. 1.351 do CC), seria um ato nulo (art. 166, IV e V, do CC) e, por conseguinte, não se convalidaria com o tempo (art. 169 do CC), afastando-se a decadência.

O acórdão que julgou os aclaratórios, entretanto, limitou-se a reafirmar que a assembleia geral é ato anulável e que a fundamentação já havia abordado a natureza jurídica do ato, sem, todavia, enfrentar especificamente os dispositivos legais que amparam a tese de nulidade absoluta.

Consta do julgado (e-STJ, fls. 223 a 226):

> *O acórdão embargado expressamente reconhece que a Assembleia Geral Extraordinária é ato anulável, passível de convalidação e sujeito a prazo decadencial, afastando a alegação de erro de premissa fática.*
> *A alegação de omissão não se sustenta, pois a fundamentação do acórdão abordou a natureza jurídica do ato impugnado, ao afirmar sua anulabilidade e aplicar corretamente o prazo decadencial previsto em lei.*

Ao assim proceder, o TJMS furtou-se a analisar argumento que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada, configurando a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A ausência de manifestação expressa sobre a tese de nulidade impede que este Superior Tribunal de Justiça verifique se a pretensão deduzida por REBECCA atrairia ou não a imprescritibilidade (art. 169, CC) e, consequentemente, se a decadência foi corretamente aplicada na origem. O exame dos dispositivos legais – arts. 166, IV e V,

Documento eletrônico VDA53800841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 5ecbb65c-a89a-4f9c-8305-0fa14cd74fcf

e 1.351 do Código Civil – é crucial para definir a legalidade do ato e, por via de consequência, a incidência ou não das regras de saneamento pelo tempo. A omissão impede o devido prequestionamento da matéria de direito federal, essencial para o julgamento final do apelo.

Desconsiderar esta negativa de prestação jurisdicional e aplicar a teoria da causa madura seria inadequado no presente caso, pois exigiria a análise direta das premissas fáticas e jurídicas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a legalidade da deliberação e o quórum efetivo, sem que o TJMS tenha sequer cumprido seu papel de examinar a aplicabilidade dos dispositivos legais de nulidade que foram suscitados oportunamente.

Conforme tem decidido esta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA . EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não é possível a adoção da teoria da causa madura no exame do recurso especial, devido a necessidade de prequestionamento da matéria submetida a esta Corte. Precedentes .*
> *2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *3. Agravo interno não provido .*
> *(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2071128 SP 2023/0146315-8, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)*

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL .*
> *1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material, o que não ocorreu no caso concreto.*
> *2 . É firme o entendimento desta Corte no sentido "de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida à esta Corte. Tratando-se a omissão acerca de questões fático-probatórias, inviável a aplicação do direito á espécie nesta Corte Superior" (AgInt no REsp 1.609.598/SP, Rel . Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2017).*

Documento eletrônico VDA53800841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 5ecbb65c-a89a-4f9c-8305-0fa14cd74fcf

Nesse mesmo sentido: REsp 1.333.166/RN, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/05/2017.
3. Embargos declaratórios rejeitados.
(STJ - EDcl nos EDcl no AREsp: 339223 MG 2013/0140000-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Dessa forma, deve ser reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, acolhendo-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por conseguinte, impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para que seja sanada a omissão, enfrentando-se a tese de nulidade absoluta do ato e seus fundamentos legais (arts. 166, IV, 169 e 1.351 do CC), permitindo-se, assim, que a controvérsia seja decidida com o devido prequestionamento da matéria de direito federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 223 a 226), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para que profira novo julgamento, sanando a omissão verificada, conforme entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53800841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 22:01:44
Código de Controle do Documento: 5ecbb65c-a89a-4f9c-8305-0fa14cd74fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.032.152 / MS

Número Registro: 2025/0328587-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08418387120238120001 08418387120238120001 50002 8418387120238120001
8418387120238120001 50002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REBECCA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADOS : NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS013212
THIAGO AMORIM SILVA - MS013499
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO AROEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOAQUIM GUSMÃO - MS013671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54008007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: d85d85b9-57a7-42e2-a3fc-b6df73ff0f16

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54008007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:56:03
Código de Controle do Documento: d85d85b9-57a7-42e2-a3fc-b6df73ff0f16